



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 05, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO: “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL E AUMENTO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS E PROVIMENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Barracão/RS, que autoriza a concessão de revisão geral anual no percentual de 4,41%, bem como aumento real de 0,59% sobre os vencimentos e salários dos servidores públicos ativos do Poder Executivo, estendendo-se aos proventos dos aposentados, pensões e cargos em extinção, além de alcançar Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, gratificações e cargos comissionados.

O projeto também autoriza a transposição de dotações orçamentárias para suportar a despesa com pessoal, prevê a inclusão dos valores no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estabelece vigência imediata, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A Exposição de Motivos justifica a revisão geral anual como reposição inflacionária baseada no IPCA acumulado de 2025, bem como fundamenta o aumento real no binômio necessidade/possibilidade, respeitando a realidade financeira do Município.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa e iniciativa:

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

de interesse local, atinente ao regime remuneratório dos servidores públicos municipais.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se refere à fixação e alteração da remuneração de servidores públicos e agentes políticos, observando-se, por simetria, o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

2. Revisão geral anual – fundamento constitucional

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos encontra previsão expressa no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Cabendo ainda destacar o dispositivo constitucional previsto no artigo 40, §8º:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

A revisão geral anual possui natureza de recomposição inflacionária, não se confundindo com aumento real de vencimentos. Sua finalidade é preservar o poder aquisitivo da remuneração, sendo juridicamente legítima a utilização de índice oficial de inflação, como o IPCA, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

3. Aumento real de vencimentos

Além da revisão geral anual, o Projeto de Lei autoriza aumento real no percentual de 0,59%, o que configura acréscimo efetivo à remuneração dos servidores.

Tal medida é juridicamente possível, desde que observados:

- a) o princípio da legalidade;
- b) a iniciativa privativa do Executivo;
- c) a existência de dotação orçamentária;
- d) os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão de aumento real não afronta a Constituição, desde que respeitados os limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as vedações do art. 169 da Constituição Federal.

4. Extensão aos inativos, pensionistas e agentes políticos

A extensão da revisão geral anual e do aumento real aos aposentados e pensionistas é compatível com o regime constitucional, desde que respeitada a regra da paridade, quando aplicável, nos termos dos arts. 40, §8º (redação anterior à EC 103/2019) e da legislação municipal específica.

No que tange à inclusão de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, observa-se que a revisão geral anual também lhes é aplicável, conforme entendimento consolidado do STF, desde que respeitada a exigência de lei específica e a anterioridade em relação à legislatura, quando se tratar de fixação inicial de subsídios, o que não é o caso, pois se trata de revisão e aumento autorizado dentro do mandato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

5. Aspectos orçamentários e Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei atende aos requisitos formais e materiais da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao:

- 1- autorizar a transposição de dotações para cobertura da despesa com pessoal (art. 3º);
- 2- prever a compatibilidade com o PPA e a LDO (art. 4º);
- 3- limitar os efeitos financeiros ao exercício vigente.

A transposição de dotações encontra amparo no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, desde que autorizada por lei específica, como ocorre no caso concreto.

Ressalte-se que a implementação da revisão e do aumento está condicionada à manutenção do Município dentro dos limites legais de despesa com pessoal, sob pena de incidência das vedações do art. 22 da LRF.

6. Retroatividade dos efeitos financeiros

A previsão de efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026 é juridicamente admissível, por se tratar de norma mais benéfica aos servidores, desde que restrita ao mesmo exercício financeiro e respaldada por dotação orçamentária suficiente.

A jurisprudência admite a retroatividade de leis remuneratórias nesse contexto, inexistindo violação aos princípios da segurança jurídica ou da responsabilidade fiscal, desde que observados os limites legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 05, de 15 de janeiro de 2026, que concede revisão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

geral anual e aumento real nos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Município de Barracão/RS.

Não se verifica óbice jurídico à sua tramitação e aprovação, desde que a execução da despesa observe rigorosamente os limites e condicionantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à despesa total com pessoal.

É o parecer.

Barracão-RS, 18 de janeiro de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico